DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9645/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3980/2014
PROTOCOLO	: 1489833
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 5/2014 (resultado do Convite n. 1/2014), celebrado entre o Município de Sidrolândia e Vasques e Insfran Advogados Associados S.S., o qual tem como objeto a prestação de serviços de Consultoria, Assessoria e Aconselhamento Jurídico em licitações e convênios administrativos.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor foi intimado para apresentá-los, conforme relação contida no instrumento de Análise n. 5384/2014 (pç. 21, fls. 148-150), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados como fls. 155-189.

Passados os documentos pelo crivo da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, o gestor apresentou novos documentos (fls. 277-438), que compreendem a execução física do objeto contratual.

Sob análise (ANA 12177/2016, pç. 38, fls. 439-445), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da contratação, pelo seguinte motivo:

> *"...,esta Inspetoria RATIFICA o entendimento que, o objeto da contratação é um serviço que deveria ser realizado por parte da própria Administração, através de advogados do próprio município."*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6829/2015 (pç. 28, fls. 155-159), opinando do seguinte modo:

> *"I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", II, e III, e artigo 121, incisos I, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *(...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE, as irregularidades apuradas nos autos estão ligadas ao procedimento licitatório e à contratação, conforme se expõe a seguir.

A) IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS ROTINEIROS, DE NATUREZA CONTINUADA.

Os serviços de assessoria e consultoria jurídica descritos no objeto e no Termo de Referência do Edital de licitação, dentre eles respostas em procedimentos licitatórios, são típicos das atividades-fim dos servidores do Município.

Sobre o assunto, possuo entendimento consolidado que é ilegal a contratação de assessoria, seja jurídica, contábil ou ambas, para a prestação de serviços rotineiros e comuns às atividades do órgão contratante.

No caso em tela, conforme ficou exposto no tópico anterior, é nítido que a contratação se deu para a realização de atividade-fim do órgão e de competência do Procurador Jurídico que compõe o quadro de pessoal do Município.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade".

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em brilhante resposta exarada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio à consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Brasília de Minas – MG, expôs o seguinte:

> *Indaga o consulente, em suma, acerca da legalidade do pagamento de adicional de férias e de décimo terceiro salário a contador e assessor jurídico, sendo estes prestadores de serviços contratados via processo licitatório.*
>
> *A Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, em relatório de fl. 04/10, se pronunciou sobre a matéria nos seguintes termos:*
>
> *Primeiramente,* ***(a) afirma que o entendimento do TCEMG é pacífico quanto à impossibilidade de contratação de advogado para prestar serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais do órgão ou entidade. Via de regra, a prestação de serviço jurídico advocatício e contábil é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo do***

próprio ente. *Foram relacionadas diversas consultas respondidas pelo Tribunal neste sentido.(g.n.)*

Essa matéria já foi objeto de diversos julgamentos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Norte, nos quais foi declarado que o ato de contratação de serviços jurídicos e contábeis sem a realização de concursos públicos é causa de inelegibilidade e improbidade administrativa.

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - VÍCIO INSANÁVEL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES DO TSE - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC 64, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 135 - INELEGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A competência para julgamento das contas de ex-presidente de câmara municipal, por ostentar a qualidade de ordenador de despesa, é do Tribunal de Contas. ***A contratação de assessoria jurídica e de assessoria contábil, sem prévia realização de concurso público, configura ato doloso de improbidade administrativa****. Precedentes do TSE. Decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado pela rejeição das contas por contratação de assessoria jurídica e contábil, sem prévia realização de concurso público, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64, com redação dada pela LC 135. Recurso conhecido e desprovido.*

(TRE-RN - REL: 5754 RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)(g.n.)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO DO REGISTRO AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE CONTAS NÃO TRANSITOU EM JULGADO - ALEGADA NULIDADE NA INTIMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONFIGURADO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS FRACIONADAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM CONCURSO - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA LC 64/90 (art. 1º, I, g) - PROVIMENTO DO RECURSO - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

(...)

3. ***É irregularidade insanável, que constitui ato doloso de improbidade administrativa****, fácil à configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90,* ***a contratação de serviços jurídicos e contábeis sem realização de concurso*** *público e sem observar o princípio da economicidade, no que diz respeito à remuneração dos serviços contratados.*

(TRE-RN - REL: 65485 RN, Relator: RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)(g.n.)

Embora o gestor sustente sua defesa em julgados de tribunais superiores, que trazem a possibilidade de contratação de advogado quando houver notória especialização e singularidade do objeto, verifico que tais requisitos não estão presentes no caso em tela, ou seja, não há notória especialização do contratado, bem como singularidade no objeto a ser executado.

Assim, comprovado que o Município possui servidores que atuam na área dos serviços contratados e que a contratação se deu para realização de assessoria e consultoria de forma comum (que podem ser executados pelos profissionais de seus próprios quadros), é certo dizer que ela [contratação], além de desnecessária, contrariou os dispositivos legais, conforme trata a Decisão n. 191/2000 do TCU: *"- a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada"*.

B) REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AO CONTRATO.

Quanto à intempestividade na remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Procedimento Licitatório e ao Contrato n. 5/2014, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO	27/01/2014
DATA DA PUBLICAÇÃO	26/02/2014
PRAZO PARA REMESSA	21/03/2014
REMESSA	03/04/2014

C) EXECUÇÃO CONTRATUAL

Embora o representante do Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade da execução contratual, uma vez que ela decorre de um contrato irregular, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados, conforme quadro abaixo, demonstram que a execução ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e aplicação de sanção.

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº. 005/2014	**R$ 78.000,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 91.000,00

VALOR ANULADO (NAE)	- R$ 13.000,00
TOTAL DO VALOR EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 78.000,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 78.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	**R$ 78.000,00**

Assim, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, ressalvando o exposto a seguir.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos sentidos de:

I) **DECLARAR,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, *em face da contratação de assessoria jurídica para o desempenho de atividades comuns no âmbito do Município, passível de execução pelos servidores do órgão (procurador/assessor jurídico)*, **IRREGULARES:**

a) **o procedimento licitatório** realizado por meio do **Convite n. 1/2014**;

b) **o Contrato Administrativo n. 5/2014**;

II) **DECLARAR REGULAR** a **execução** do Contrato n. 5/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III) **APLICAR MULTA** ao Sr. Ari Basso – CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 400 (quatrocentas) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas nos âmbitos do procedimento licitatório (Convite n. 1/2014) e na celebração do Contrato Administrativo n. 5/2014, consoante a declaração firmada no inciso I desta Decisão.*

b) 13 (treze) UFERMS *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 5/2014;*

IV) dar como fundamento para os termos:

a) do inciso III, *a,* as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso III, *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente;

V) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

DSS